

— É inconstitucional a cobrança da contribuição de melhoria em relação a obras já concluídas anteriormente à lei que a institui.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Guido Salvadori e outro *versus* Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.
Recurso Extraordinário n.º 84 543 — Relator: Sr. Ministro
MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 839, de 17 de setembro de 1973, do Município de São José do Rio Pardo.

Brasília, 3 de março de 1977. *Thompson Flores*, Presidente. *Moreira Alves*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves — O relatório da sentença de primeiro grau assim resume os fundamentos com que foi impetrado o mandado de segurança:

“Guido Salvadori e Hilário Salvadori, qualificados a f. 14, impetraram o presente Mandado de segurança contra ato do Sr. Prefeito Municipal de São José do Rio Pardo, dizendo, em resumo, que desejam anular lançamento e cobrança de Contri-

buição de Melhoria originada de ato ilegal do impetrado, que se baseou numa lei municipal, n.º 839, de 17 de setembro de 1973, a qual autorizou a cobrança de contribuição de melhoria relativa às obras de pavimentação asfáltica executada pelo Município no Bairro Vila Formosa, nesta cidade, defronte ao imóvel dos Impetrantes.

Os Impetrantes impugnaram a legitimidade da cobrança da citada contribuição de melhoria com base em vários motivos. Primeiramente, disseram que o edital que se fez publicar para conhecimento dos interessados só foi posteriormente à realização da obra, violando as exigências do Decreto-lei Federal n.º 195, de 24 de fevereiro de 1967, que regulou os requisitos para a cobrança do referido tributo.

Afirmaram ainda que a contribuição de melhoria não poderia ser exigida, pois a lei que a instituiu complementando a Constituição Federal necessitava de regulamentação, até hoje não expedida. O art. 3.º do citado Decreto-lei n.º 195/67 deixa bem claro ser necessária uma regulamentação para sua exeqüibilidade. Esse

decreto tornou-se obrigatório portanto. E até agora não foi promulgado.

Demais disso, o Fisco Municipal usou de um critério errado e ilegal, qual seja o critério do custo, quando a legislação adota o critério do benefício.

Nem se pretenda que o Decreto-lei n.º 195/67 tenha ficado revogado pela Constituição de 1969, pois é com ela perfeitamente compatível" (f. 62-63).

Concedida a segurança, foi essa decisão reformada em segunda instância por acórdão do seguinte teor:

"Trata-se de mandado de segurança através do qual os apelados visam anular lançamento de cobrança de contribuição de melhoria, a execução de calçamento.

A r. sentença concedeu a segurança.

O digno prolator considera que o Decreto-lei n.º 195/67 continua em vigência mas que, no entanto, é inexecutível porque necessita de regulamento para ser aplicado.

Não foi correta a conclusão da sentença; na nota n.º 270, de seu trabalho "Sistema Tributário da Constituição de 1969" Bernardo Ribeiro de Moraes diz "Em 24 de fevereiro de 1967 é promulgado o Decreto-lei n.º 195, que dispõe sobre a cobrança de melhoria em todo país (embora não sendo lei complementar). Ao fazê-lo procura alterar o Código Tributário Nacional erigindo a valorização imobiliária em critério básico para a cobrança do tributo (art. 3.º). Tal fato veio dificultar a utilização da contribuição de melhoria" (p. 240, ed. RT).

Ora, se não houve a regulamentação, certo é que o artigo 3.º do Decreto-lei referido já dispunha que tinha por escopo fazer face ao custo das obras públicas, enquanto no art. 5.º os elementos que deveriam constar do edital a ser publicado.

Acrescente-se que o Município de São José do Rio Pardo primeiramente dispunha do decreto n.º 619/70 sobre as dis-

posições quanto contribuições de melhoria; e, posteriormente, foi ele inserido no Código Tributário Municipal, nos arts. 101 e seg. (f. 40-50). Válida aqui a lição do prof. Geraldo Ataliba, invocado nas informações.

Ademais, na contribuição de melhoria está presente a idéia de contraprestação, representada pela valorização do imóvel: como bem consigna Manoel Lourenço dos Santos, no seu Direito Tributário; "Tem-se feito pouco uso da contribuição de melhoria, principalmente no setor das finanças municipais. Em sua complexidade técnica preferem os municípios as taxas de serviços, tais como as de pavimentação ou calçamento pode ser utilizada" (f. 70 — Ed. Fundação Getulio Vargas).

No caso, os impetrantes foram beneficiados pela obra; caber-lhe-ia o pagamento do cobrado.

Isto posto

Acordam, em sessão da Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, dar provimento aos recursos para denegar a segurança, ficando cassada a medida liminar, votação unânime" (f. 95-96).

Houve declaração de voto vencedor, em que, na parte final, se examinou a legislação municipal em causa, um dos aspectos em que se fundara o mandado de segurança:

"Cumprir examinar a legislação municipal.

A matéria está prevista no Código Tributário Municipal (Lei n.º 786, de 3 dez. 1971, art. 101 e seg. e na lei específica de obra n.º 839, de 17 de setembro de 1973).

De início os lançamentos não observaram os requisitos necessários, isto é, os editais foram publicados com irregularidade, mas o Chefe do Executivo Municipal anulou os atos anteriores, determinando novas providências.

Nada impedia a *invalidação* por ato da própria autoridade, pois se tratava de ato *vinculado* (art. 142, parágrafo único e art. 149 item IX do Código Tributário Nacional).

Publicados *outros editais*, os impetrantes recorreram administrativamente, porque a obra já estava *executada*, não sendo atendidos.

Os contribuintes se apegaram apenas ao *aspecto formal*, não impugnando o *quantum* exigido e nem a valorização decorrente da obra pública.

Não houve qualquer prejuízo.

Demonstrou-se no “II Encontro Nacional de Procuradores Municipais”, que a publicação prévia do edital é *conditio sine qua non* para cobrança do tributo e não para realização da obra” (v. “Considerações em torno da contribuição de melhoria”, trabalho do Procurador Heron Arzua, de Curitiba).

Em *caso idêntico* da Prefeitura de Douros, os Professores Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva opinaram no mesmo sentido, isto é, nada impedia a revisão dos lançamentos para o fim de adequá-los às exigências da lei.

E concluíram: “A Prefeitura deverá lançar corretamente a contribuição de melhoria. Para isso, a primeira providência a tomar consiste em declarar nulos, em despacho fundamentado, todos os atos do lançamento, desde o procedimento preparatório, incluindo-se os editais publicados, os registros do lançamento, as notificações já feitas e tudo o mais. Subseqüentemente, efetuará outro lançamento, a começar também do procedimento preparatório, publicando-se novos editais e outros atos que a lei exija”.

Apreciando os requisitos dos editais (art. 5.º, n.º III do Decreto-lei federal n.º 195/67) esclareceram: “No caso, o orçamento deverá abranger o custo total das obras, que foram integralmente exe-

cutadas (“Contribuição de Melhoria”, parecer de 29 de julho de 1970 — RDP 16/362-375).

Nada mais se alegou na presente fase.

Pelos motivos acima, dou provimento aos recursos, acompanhando o eminente Juiz Relator” (f. 100-102).

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido com o seguinte despacho:

Trata-se de mandado de segurança, através do qual os impetrantes visam a anular lançamento de cobrança de contribuição de melhoria: a execução de calçamento.

A segurança foi concedida em primeira instância e denegada em segunda (fls. 95-102).

Inconformados, os vencidos interpuseram recurso extraordinário, com fundamento no art. 119, III, letras “a” e “d” da Constituição Federal, alegando que o ven. acórdão recorrido violou os arts. 82 do Código Tributário Nacional, 5.º e 6.º do Decreto-lei n.º 195/67 e 153, § 3.º da Constituição Federal e 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil e inculcou orientação que diverge da firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

O recurso, regularmente processado, não foi impugnado.

A Egrégia Procuradoria-Geral da Justiça opina pelo deferimento do recurso.

Ressalte-se, de início, que a *interpretação* dada, pelo ven. acórdão recorrido aos preceitos legais aplicáveis à espécie, pode ser considerada *razoável* (*Súmula* n.º 400).

Entretanto, os Recorrentes demonstraram que, no caso, há “divergência de interpretação” (f. 106 e segs.).

Impõe-se, pois, que sobre a matéria, de tão alta relevância, seja instaurada a instância extraordinária.

Por estes motivos, defiro o processamento do recurso” (fls. 125-126).

A f. 143-144, assim se manifestou a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Doutor Moacir Antônio Machado da Silva:

"O v. acórdão de fls. 95-102 julgou legítima a exigência de contribuição de melhoria, pela realização de obra de calçamento, fundado em que a instituição e cobrança do tributo está apenas submetida ao art. 18, II, da Constituição, aos arts. 81 e 82 do Código Tributário Nacional e ao Decreto-lei n.º 195/67, não requerendo lei específica regulamentadora.

Neste recurso extraordinário, que se vale do disposto no art. 119, III, letras *a* e *d*, da Constituição Federal, sustentam os recorrentes violação dos arts. 5.º e 6.º do Decreto-lei n.º 195/67, art. 82 do código Tributário Nacional, art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil e ao art. 153, § 3.º, da Carta Magna, bem como divergência com julgados desta Suprema Corte (RE 72 571, *RTJ* 66/801 — RE 74 467, *RTJ* 63/829).

A Constituição Federal, texto de 1969, não repetiu o art. 19, § 3.º, na redação de 1967, que previa lei fixando os critérios, os limites e a forma de cobrança de contribuição de melhoria.

As regras dos arts. 81 e 82 do Código Tributário Nacional e o Decreto-lei n.º 195/67, porém, devem ser observados pelos Municípios, porque têm o caráter de normas gerais de direito tributário, previstas no art. 18, § 1.º, da Constituição Federal.

Ocorre, porém, que a Lei municipal n.º 839, de 1973, que instituiu a contribuição de melhoria, foi lançada em fase posterior à execução da obra.

No julgamento do RE 74 467 (*RTJ* 63/829) o Egrégio Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a Lei n.º 1 340, de 7 de novembro de 1969, do Município de Caçapava, que instituiu contribuição de melhoria corres-

pondente a obras concluídas anteriormente.

Pelo conhecimento e provimento."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): — Ao prestar informações, a f. 30 e segs., a recorrida não nega que a Lei municipal n.º 839, de 17 de setembro de 1973, que autorizou a cobrança da contribuição de melhoria em causa, o fez com relação a obras já concluídas.

Este Tribunal, por seu plenário, ao julgar, em 6.9.72, o RE 74 467 (*RTJ* 63/829 e segs.) — acórdão trazido a confronto pelos recorrentes — decidiu que era inconstitucional a "lei de Caçapava, 1 340, de 7 de novembro de 1969, que retroativamente mandou cobrar, como taxas de pavimentação e assentamento de guias, a contribuição de melhoria correspondente a obras iniciadas ou concluídas nos exercícios de 1967 a 1969". O fundamento dessa decisão foi o de que, tratando-se, em verdade, de contribuição de melhoria, esta não poderia ser instituída por lei municipal posterior ao início ou conclusão das obras, tendo em vista que

"(...) na contribuição de melhoria, é assegurado aos interessados prazo não inferior a trinta dias, para impugnarem o orçamento do custo da obra e os demais elementos referidos pela lei, de modo a fixar-se a exata quantia devida pelo contribuinte, como determina o Código Tributário Nacional (art. 82)".

Com efeito, quer o art. 82 do Código Tributário Nacional, quer o art. 5.º do Decreto-lei n.º 195/67, ambos exigem que haja a publicação prévia de memorial descritivo do projeto da obra e do orçamento do seu custo, para efeito de impugnação pelos interessados. Ora, isso só pode ser feito antes do início da obra, e não

a posteriori, como necessariamente sucede quando a lei que instituiu a contribuição em causa foi promulgada após a conclusão da mesma.

Assim sendo, não houve a observância das normas gerais de direito tributário (art. 18, § 1.º, da Emenda Constitucional n.º 1/69), razão por que conheço do presente recurso e lhe dou provimento, para conceder a segurança, tendo em vista a inconstitucionalidade da Lei n.º 839, de 17 de setembro de 1973, do município de São José do Rio Pardo (SP).

EXTRATO DA ATA

RE 84 543 — SP — Relator: Ministro Moreira Alves. Recorrentes: Guido Salvadori e outro (Advogados: Jayme Vita Roso e outros). Recorrida: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo (Advogado: José Eduardo Bastos).

Decisão: Pede vista o Ministro Bilac Pinto, após o voto do Relator que conhecia e dava provimento ao recurso para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 839, de 17 de setembro de 1973, do Município de São José do Rio Pardo. Ausente, justificadamente, o Ministro Cordeiro Guerra.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Moreira Alves e Cunha Peixoto. — Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Bilac Pinto — O Código Tributário do Município de São José do Rio Pardo, Lei n.º 786, de 3 de de-

zembro de 1971, nos seus arts. 101-105, regulou a cobrança da contribuição de melhoria. No parágrafo único do art. 101 ficou estabelecido: "O Executivo poderá, em face do interesse da Administração, optar pelo tributo previsto neste artigo ou pela cobrança de taxa prevista em lei". Como se verifica, a lei municipal conferiu competência ao Executivo para fazer a escolha entre o complexo instituto da contribuição de melhoria e a taxa para a execução das obras públicas enumeradas no art. 192 do Código Tributário Municipal, dentre as quais se inclui a pavimentação de vias públicas.

A Prefeitura Municipal esmerou-se em seguir as regras estabelecidas no Decreto-lei Federal n.º 195, de 24 de fevereiro de 1967 e na Lei Municipal n.º 679, de 6 de novembro de 1970, publicando o memorial descritivo do projeto, elaborado pela firma Geotécnica S.A.; a determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição; a determinação da zona beneficiada e estabelecendo prazo para a impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos publicados (Doc. 4 — f. 19).

No pedido de segurança, o recorrente arguiu, ao lado de fundamentos menores, dois principais:

1.º) que a contribuição de melhoria não poderia ser cobrada por não ter sido regulamentado o Decreto-lei Federal n.º 195, de 24 de fevereiro de 1967;

2.º) que a lei municipal previa o lançamento da contribuição de melhoria por obras já executadas;

Os dois argumentos fundamentais do *writ* são improcedentes. Quanto ao primeiro, não poderá ser considerado, pelos motivos por mim expostos no voto proferido no RE 77 176-SP:

"O Decreto-lei Federal n.º 195, de 24 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a "Contribuição de Melhoria", determinou

no seu art. 3.º que o cálculo do tributo seria feito através de índices cadastrais a serem fixados em regulamento a ser baixado dentro de noventa dias (art. 20).

Até agora não foi baixado esse regulamento. A questão jurídica que vem colocada no recurso é a de se saber se na ausência dessa regulamentação ficam os municípios impedidos de exercer a competência tributária que lhes é atribuída pelo art. 18, II, da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969. O ilustre Ministro Aliomar Baleeiro, no seu "Direito Tributário Brasileiro" (Forense, 7.ª ed., p. 331), a propósito do tema que aqui se discute, escreve: O art. 3.º desse Decreto-lei n.º 195, deixa claro que ele disciplina a aplicação daquele tributo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parece, entretanto, inadmissível que o processo administrativo "venha a ser regulamentado por decreto federal" (art. 6.º), simples ato do Poder Executivo, inapto a estabelecer normas para Estados e Municípios.

O regulamento federal poderá reger o processo administrativo quando a obra for iniciativa e responsabilidade da União e só desta.

A segunda arguição, por igual, não tem relevo maior. Essa circunstância temporal é despicenda, desde que foi publicado o edital acima referido, com os elementos a que se refere o Decreto-lei n.º 195, de 1967. Além disso, funda-se a objeção no falso pressuposto de que, apesar de prevista na legislação fiscal do município a contribuição de melhoria, cada aplicação específica do instituto depende de uma nova lei. O processo de execução da lei, em cada caso concreto, é de natureza puramente administrativa.

E como argumento final, devo recordar que o Código Tributário do Município (art. 101) outorgou à administração o direito de opção, em caso de pavimen-

tação de via pública, entre a contribuição de melhoria e a taxa. O tributo contra o qual foi impetrado o *writ*, tem sua legitimidade assegurada, ainda que nem todas as formalidades da contribuição de melhoria tenham sido observadas, por isso que como taxa de calçamento poderia ser ele cobrado. Aliás, a tradição fiscal brasileira sempre foi a da cobrança da taxa de calçamento, mediante critérios, mais ou menos uniformes, nas nossas cidades do interior.

Pelo exposto, conheço do recurso pela letra *d*, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 84 543 — SP — Relator: Ministro Moreira Alves. Recorrentes: Guido Salvadori e outro (Advogados: Jayme Vita Roso e outros). Recorrida: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo (Advogado: José Eduardo Bastos).

Decisão: Pediu vista o Ministro Rodrigues Alckmin, após os votos do Ministro Relator conhecendo e dando provimento, e do Ministro Bilac Pinto conhecendo e negando provimento.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin: — Discute-se, nestes autos, a legitimidade de uma contribuição de melhoria cobrada pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo (SP). Entende o eminente Relator, Ministro Moreira Alves, que a Lei

Municipal n.º 839, de 17 de setembro de 1973, que autorizou a cobrança da contribuição de melhoria em causa, é inconstitucional, pois o fez com relação a obras já concluídas. E neste sentido, o precedente do RE 74 467 (RTJ 63/829).

Já o eminente Ministro Bilac Pinto considera que, no caso, a falta de regulamentação do Decreto-lei federal n.º 195/67 não obsta à exigência do tributo. E ainda, que existe, no Município, lei anterior, que previa a exigência da contribuição; assim, a aplicação específica do instituto ao caso não reclamava outra lei, sendo despicenda a circunstância de ser publicado o edital depois de executadas as obras. E como taxa de calçamento poderia ser cobrado o tributo.

Assim resumida a espécie, passo a proferir voto.

Ônus sobre a mais-valia imobiliária resultante de obra pública, estabelece a Constituição Federal, art. 18, II, a competência impositiva também dos Municípios para que instituam contribuição de melhoria, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

O Decreto-lei n.º 195/67 dispôs sobre a contribuição de melhoria estabelecendo, também, o procedimento necessário para a cobrança.

A regulamentação que previu, como bem observou o Mestre Aliomar Baleeiro, não se estende à órbita municipal (Direito Tributário Brasileiro, 8.ª ed. — p. 339).

Note-se, como dado essencial à solução do problema, que o fato gerador da contribuição de melhoria, para reproduzir palavras de Baleeiro, “é a valorização efetiva do imóvel, de que seja proprietário, ou enfiteuta, o contribuinte, por decorrência de uma das obras públicas arroladas pelo Decreto-lei n.º 195, de 1967”.

No caso, o Código Tributário do Município previu a contribuição de melhoria, com a expressa menção do fato gerador e das obras que autorizariam a exigência do tributo. Parece assim que, vigente a lei tributária e ocorrido na sua vigência o fato gerador consistente na mais-valia decorrente de obra pública, o procedimento para que se possa lançar, de futuro, o *quantum* exigível da contribuição, não exclua a exigência do tributo pelo fato de ser posterior ao término da obra. Afinal, o fim visado pelo procedimento pode ser alcançado mesmo que se inicie, ele, depois de finda a obra. Mas — friso — desde que a lei tributária municipal crie o tributo incidente sobre a mais-valia resultante de obra pública enunciada.

A espécie, porém, é diversa. Aqui, o Código Tributário Municipal não criou, desde logo, contribuição de melhoria sobre a valorização de imóvel resultante de pavimentação. Ao dispor sobre ela, disse:

“O Executivo poderá, em face de interesse da Administração, optar pelo tributo previsto neste artigo (contribuição de melhoria) ou pela cobrança de taxa prevista em lei”.

E adiante:

“A contribuição será devida nos termos de lei específica, não poderá exceder o custo da obra que lhe der causa e terá como limite individual o acréscimo de valor obtido pelo imóvel”.

Vale dizer: apesar de o CTM de 1971 já prever a contribuição de melhoria (com a alternativa de cobrança de taxa “prevista em lei”), ainda assim reclamou “lei específica” para estabelecer o débito pela contribuição (art. 103).

No caso dos autos, já vigente o CTM, a Lei Municipal n.º 839, de setembro de 1973, estabeleceu “critério especial para cobrança da contribuição de melhoria relativa às obras de pavimentação asfáltica de acesso à Nestlé”, obras que já tinham

sido realizadas. Feitos os lançamentos, foram eles cancelados pelo Decreto n.º 887, de dezembro de 1973, porque não tinham sido publicados "alguns dos elementos a que se refere o Decreto n.º 619, de 6 de novembro de 1970". Esses elementos, a que se referem o Decreto-lei n.º 195/67 e o Decreto Municipal n.º 619 foram publicados em edital de 16 de dezembro de 1973. E a seguir foram feitos os lançamentos.

O argumento de que era incabível a cobrança de contribuição de melhoria porque não regulamentado o Decreto-lei n.º 195/67, como visto, improcede.

Mas, na verdade, diante das disposições do direito municipal, não havia lei impondo o pagamento de contribuição de melhoria, quando executadas as obras. Havia CTM, que admitiu a opção *entre* cobrar a contribuição ou cobrar taxa; e que reclamou lei *específica* a fim de cobrar-se a contribuição de melhoria — lei que sobreveio à obra realizada. O só CTM, portanto, era insuficiente para dar nascimento à obrigação tributária, porque estabeleceu uma *opção* entre a cobrança da contribuição de melhoria e a de taxa. E para a cobrança de contribuição de melhoria, reclamou lei *específica*. Considero, assim, que, se a opção pela taxa dispensaria lei especial, o mesmo não acontecia com a contribuição. E esta, surgida com a edição de lei específica *ulterior* à realização das obras, não deve ser admitida, como no precedente invocado. Era de mister que a lei existisse ao tempo do fato gerador. Não, que fosse simplesmente prevista, como alternativa, no CTM. Esta simples previsão não fazia nascer, ao tempo em que realizadas as obras, a obrigação tributária.

Indaga-se, então, se não cabe mantida a cobrança, a título de taxa de calçamento.

Mas a exigência dessa taxa dependerá de tê-la criado lei municipal, e de ser exigida nos termos desta. Não é de admitir legítima a exigência da contribuição, pela possibilidade de ser exigida taxa.

Com a máxima venia ao voto do eminente Ministro Bilac Pinto, acompanho o voto do eminente Ministro Moreira Alves. Conheço do recurso e lhe dou provimento, tendo como inconstitucional a Lei n.º 839, de 17 de setembro de 1976, de São José do Rio Pardo (SP), que criou a exigibilidade de contribuição de melhoria depois de realizada a obra pública.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: (Presidente) — *Data venia* do eminente Ministro Bilac Pinto, acompanho o eminente Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 84 543 — SP — Relator: Ministro Moreira Alves. Recorrentes: Guido Salvadori e outro (Advogados: Jayme Vita Roso e outros). Recorrida: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo (Advogado: José Eduardo Bastos).

Decisão: Conhecido e provido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 839, de 17 de setembro de 1973, do Município de São José do Rio Pardo, vencido o Ministro Bilac Pinto, que conhecia mas negava provimento ao recurso. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.